



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL**

---

---

**LEI MUNICIPAL Nº 4947/2013**

**Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, “Mototaxista”, em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e “Motofrete” (motoboy), com o uso de motocicleta, para dispor sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas e estabelece regras gerais para a regulamentação deste serviço e dá outras providências.**

**FERNANDO DA ROSA PAHIM, Prefeito Municipal de São Vicente do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.**

**FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, em cumprimento ao que dispõe a Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art.1º** - Esta Lei regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transportes de passageiros “Mototaxista”, e em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e “Motofrete” (motoboy), com o uso de motocicleta, dispõe sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências.

**CAPITULO I**  
**CADASTRO**

**Art.2º** - Para exercício das atividades previstas no art.1º, é necessário:

I - Ter completado 21 anos;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL**

---

---

- II - Possuir habilitação, por pelo menos 2 (dois) anos na categoria;
- III - Ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do Contran;
- IV - Estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos de regulamentação do Contran.

**Parágrafo Primeiro** – Para o exercício da atividade de mototáxi o condutor deverá atender aos requisitos previstos no artigo 329 do Código de Trânsito Brasileiro.

**Parágrafo Segundo** – Para a condução dos veículos de transporte remunerado de que trata esta Lei, o condutor e o passageiro deverão utilizar capacete motociclistico, com viseira ou óculos de proteção, nos termos da Resolução 203, de 29/09/2006 do CONTRAN, dotado de dispositivos retrorrefletivos.

**Parágrafo Terceiro** - Do profissional de serviço serão exigidos ainda os seguintes documentos:

**a) Pessoa Física:**

- I - Carteira de identidade;
- II - Título de eleitor;
- III – CPF;
- IV - Atestado de residência;
- V - Certidões negativas de débitos municipais, estaduais e federais;
- VI - Identificação da motocicleta utilizada em serviço
- V - Certidão de regularidade do INSS
- VI – Cópia do CRLV do veículo;
- VI – Cadastro do condutor (Alvará Municipal).



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL**

---

---

**B) Pessoa Jurídica:**

- I – Ter sede no Município.
- II – Alvará de localização e funcionamento
- III – Registro na Junta Comercial;
- IV – Cópia autenticada do contrato de pessoa jurídica;
- V – Cópia do CNPJ;
- VI – Comprovante de Endereço;
- VII – Certidões negativas de débito municipais, estaduais e federais;
- VIII – Certidão de regularidade do INSS e FGTS;
- IX – Relação dos veículos que serão utilizados na prestação do serviço, com o devido certificado de registro de cada veículo para comprovação da propriedade e ano de fabricação, e contrato de comodato, aluguel ou arrendamento se for o caso.

**CAPITULO II**  
**DA ATIVIDADE**

**Artº. 3º** São atividades específicas dos profissionais de que trata o artigo 1º:

- I - Transporte de mercadorias de volume compatível com a capacidade de veículo;
- II - Transporte de passageiros

**Art. 4.º** - As motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias mototaxis e motofrete somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL**

---

---

- I – Registro como veículo da categoria de aluguel, atendendo ao disposto no artigo 135 do Código de Trânsito Brasileiro e Legislação complementar;
- II- Instalação de protetor de motor mata-cachorro, fixado no chassi do veículo, destinado a proteger o motor e a perna do condutor em caso de tombamento, nos termos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito - Contran;
- III - Instalação de aparador de linha antena corta-pipas, nos termos de regulamentação do Contran;
- IV - Inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios de segurança;
- V – Instalação ou incorporação de dispositivo para transporte de cargas;
- VI – Comprovante de regularização perante o município de sua circunscrição do exercício da atividade (alvará, certificado, carteira e similares).

**Parágrafo 1º** - A instalação ou incorporação de dispositivos para transporte de cargas deve estar de acordo com a regulamentação do Contran.

**Parágrafo 2º** - É proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata este artigo, com exceção do gás de cozinha e de galões contendo água mineral, desde que com o auxílio de side-car, nos termos de regulamentação do Contran.

**Parágrafo 3.º** - Para o Exercício das atividades especificadas no artigo 3.º , também deverão obedecer o disposto nas Leis Federais n.º 9.503/1997 e Lei n.º 12.009 de 29/07/2009.

**Art. 5º** A pessoa natural ou jurídica que empregar ou firmar contrato de prestação continuada de serviço com condutor de moto-frete é responsável solidária por danos cíveis advindos dos descumprimentos das normas relativas



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL**

---

---

ao exercício da atividade, previstas no art.139-A da lei no 9.503, de 23 de Setembro de 1997, e ao exercício da profissão, previstas no art.2º desta lei.

**Art. 6.º** A autorização municipal para a atividade será em nome de pessoa física, e esta deverá ser a proprietária, arrendatário, comodatária ou locatária do veículo, sendo que a licença é intransferível, inclusive no caso de falecimento do licenciado.

**Art. 7.º** A autorização municipal para atividade em nome de pessoa jurídica distante da pessoa proprietária, arrendatária, comodatária ou locatária do veículo, deverá, conjuntamente com o comprovante exigido no inciso VI do artigo 4.ºm ser apresentada a Carteira de Trabalho ou Contrato, comprovando o vínculo (original e cópia), a referida licença é intransferível, inclusive no caso de falecimento do licenciado.

**Art. 8.º** - Nos casos de arrendamento, comodato e locação, deverão ser registrados no sistema informatizado os dados do possuidor do veículo.

**Parágrafo Primeiro** – Sendo registrado o veículo na categoria aluguel, será expedida, pelo Centro de Registro nas vias como veículo destinado ao transporte remunerado de mercadorias .

**CAPÍTULO III**  
**DO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS (MOTOTÁXI)**

**Art. 9º** - Além dos equipamentos obrigatórios para motocicletas e motonetas e dos previsto nesta Lei, serão exigidas para os veículos destinados aos serviços



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL**

---

---

de mototáxi alças metálicas, traseira e lateral, destinadas a apoio do passageiro.

**CAPÍTULO IV**  
**DO TRANSPORTE DE CARGAS (MOTOFRETE)**

**Art. 10.º** - As motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias – motofrete – somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão executivo de trânsito do Estado e do Distrito Federal.

**Art. 11.º** - Os dispositivos de transporte de cargas em motocicleta e motoneta poderão ser do tipo fechado (baú) ou aberto (grelha), alforjes, bolsas ou caixas laterais, desde que atendidas as dimensões máximas fixadas na Resolução 356 de 02/08/2010 do CONTRAN e suas alterações e as especificações do fabricante do veículo no tocante à instalação e ao peso máximo admissível.

**CAPÍTULO V**  
**INFRAÇÕES**

**Art 12º** - Infrações e Penalidades:

- I - Empregar ou manter contrato de prestação continuada de serviço com condutor de moto-frete inabilitado legalmente;
- II - Fornecer ou admitir o uso de motocicleta ou motoneta para o transporte remunerado de mercadorias, que desconformidade com exigências legais.
- III – Infringir quaisquer dispositivos desta Lei e Resoluções do CONTRAN.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL**

---

---

**Parágrafo Único.** Responde pelas infrações previstas neste artigo o empregador ou aquele que contrata serviço continuado de motofrete, sujeitando-se à sanção relativa à segurança do trabalho prevista no art.201 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, aprovado pelo Decreto – Lei no 5.452, de 1º de Maio de 1943.

**CAPÍTULO VI**  
**PENALIDADES**

**Art.13º** - O não cumprimento das obrigações decorrentes de qualquer dispositivo desta Lei, dependendo da gravidade da infração, implicará nas seguintes penalidades:

- I – Advertência;
- II - Suspensão da licença;
- III – Cassação da licença.

Parágrafo único – Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas (02) duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas, considerando assim reincidente.

**Art. 14.º** - A pena de advertência será aplicada:

- I – Por escrito, pelo agente do órgão competente, quando, em face das circunstâncias, entender que a mesma foi involuntária e sem gravidade a infração;
- II – Em caso de reincidência será aplicada as penalidades previstas no artigo 15 e 16 em conformidade com o caso.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL**

---

**Parágrafo Primeiro** – Constitui reincidência, para os efeitos do artigo 14º , inciso II, a repetição da mesma infração pela mesma pessoa após já ter recebido uma advertência por escrito.

**Art. 15º** - A suspensão da licença, que não será por período superior a 30 dias, será aplicada no caso de segunda reincidência dentro do prazo de um (1) ano.

**Art. 16.º** - A cassação da licença será aplicada no caso de desobediência contumaz do licenciado, proprietário ou motorista, às normas desta Lei, assim, como no caso de cometimento de delito contra a vida, patrimônio ou os costumes, quando recebida a denúncia ou queixa-crime ou determinada a prisão provisória pela autoridade judicial, e, ainda, quando o licenciado omitir, inserir declaração falsa, ou diversa da que deveria ser informada para fins de cadastro, não obedecer as normas do CONTRAN , estiver com a Carteira de Habilitação cancelada ou não estiver em dia com as obrigações tributárias junto ao Município.

**Art. 17º.** Os condutores que atuam na prestação do serviço de mototaxi e motofrete, assim como os veículos empregados nessa atividade, deverão estar adequados às exigências previstas nesta Lei e nas normas do CONTRAN.

**Art. 18º** - Os condutores que atuam na prestação do serviço de motofrete e mototáxi que descumprirem o que determina a presente Lei terão sua licença suspensa até que se adéqüe as normas legais no prazo de trinta dias, e se persistirem na infração a licença será cassada, conforme previsão dos artigos 13 a 16 desta Lei.





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL**

---

---

**Art. 19°** – A competência para aplicação da pena de suspensão e cassação de licença é do Prefeito Municipal e a de advertência será do Prefeito ou do setor de fiscalização.

**Art. 20°** – Ao licenciado, punido com a suspensão ou cassação da licença, é facultado encaminhar “pedido de defesa” à autoridade que o puniu, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação da decisão que impôs a penalidade.

**Parágrafo Primeiro** – A autoridade referida no caput do artigo anterior, terá o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar a defesa, contados da data de seu protocolo.

**Parágrafo Segundo** – Se a autoridade não apreciar no prazo do parágrafo primeiro, concederá efeito suspensivo da penalidade até que a mesma seja decidida.

**CAPÍTULO VII**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 21°** - As multas decorrentes de infrações de trânsito serão realizadas pela Brigada Militar e os pedidos de defesa, também serão encaminhados ao Órgão que aplicou a penalidade.

**Art. 22°** - As licenças para “motofrete” e “mototaxista” serão limitadas a 1 (uma) licença de cada atividade para cada mil e quinhentos(1.500) habitantes.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL**

---

**Art. 23º** - Somente será habilitado com a renovação da licença, o licenciado que estiver com sua obrigação tributária em dia.

**Art. 23º** - Ficam revogadas as Leis Municipais n.º 4818/2012 E 4819/2012.

**Art. 24º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL, EM 20 DE MAIO DE 2013.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE  
EM DATA SUPRA.

FERNANDO DA ROSA PAHIM  
PREFEITO MUNICIPAL

MARIA HELENA MORRUDO C. VICENTE  
SEC. MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Certifico que a presente lei foi afixada no quadro de avisos e publicações em 20/05/2013.livro 34.